

MODÉLO AA

Térmo de vistoria de instalação de caldeira

...ª Circunscrição ...

Tendo (a) ... vistorizado na data infra a instalação da caldeira n.º ... (b) ..., de (c) ... categoria, instalada na (d) ... de ... pertencente a ... e situada em (e) ..., verificou que ela foi feita em conformidade com os desenhos aprovados por esta Circunscrição, tendo sido atendidas as disposições do regulamento das caldeiras em vigor.

Do resultado desta vistoria foi lavrado o presente térmo, em triplicado, e pelo interessado foram pagos os emolumentos de 2\$50 por meio de estampilhas fiscaes, que foram coladas no duplicado d'este térmo, o qual fica em poder do interessado, para ser apresentado quando lhe fôr exigido, e mais \$90 em três estampilhas fiscaes de \$30, que foram coladas em cada um dos exemplares do mesmo (f).

- (a) Nome, categoria e função que desempenha.
 (b) Fixa ou semi-fixa.
 (c) 1.ª ou 2.ª
 (d) Fábrica ou oficina.
 (e) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.
 (f) No térmo serão mencionados os mais pagamentos feitos pelo interessado, em harmonia com o regulamento das caldeiras.

Direcção Geral do Trabalho, 31 de Agosto de 1922.—
 Pelo Director Geral, *Ernesto Guilherme Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Lei n.º 1:341

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Da verba inscrita no artigo 1.º, e a que se refere a base A da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922, 5:000.000\$ serão utilizados no desenvolvimento dos serviços de arborização de serras e dunas, bem como nos trabalhos de hidráulica florestal.

§ único. Dos 5:000.000\$ a que se refere este artigo serão destinados 300.000\$, exclusivamente, a dar applicação às disposições consignadas no decreto n.º 5:784, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Governo procederá, após a promulgação desta lei, à abertura dum crédito especial de 5:000.000\$ a favor do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas, devendo a mesma importância dar entrada na Caixa Geral de Depósitos em conta do referido fundo.

Art. 3.º A verba concedida destinar-se há, nos termos do artigo 45.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1921, que organizou os serviços agrícolas, exclu-

sivamente ao custoio dos serviços florestais, incluindo a aquisição de terrenos para arborização.

Art. 4.º Aos Serviços Florestais pertencerá, tanto quanto lhe permitirem as condições locais e os seus recursos materiais, desenvolver economicamente os trabalhos nos perímetros de arborização existentes ou criar outros novos, tendo em atenção, como elemento de cálculo, que ao aumento da área arborizada sob a acção directa do Estado corresponderá nos anos subsequentes maior dispêndio com a cultura dos novos arvoredos criados ou adquiridos.

Art. 5.º Nos orçamentos dos Serviços Florestais se irá utilizando a receita extraordinária de 5:000.000\$, concedida por esta lei, na medida das possibilidades do desenvolvimento dos trabalhos, incluindo-se já no orçamento para a gerência de 1922-1923 a verba de 800.000\$, sob a rubrica de receita e despesa extraordinária do arborização, verba que o Conselho de Administração Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas distribuirá pelas diversas circunscrições.

Art. 6.º O Ministro da Agricultura poderá autorizar o fornecimento de madeiras das matas do Estado, até a quantidade de 1:000 metros cúbicos anuais, aos corpos e corporações administrativas, cooperativas, e quaisquer outros organismos de assistência, beneficência e previdência, para construção ou reparação de edificios destinados a assistência, beneficência e previdência, com redução de 25 por cento do preço da estiva que annualmente fôr fixada para os cortes nas referidas matas.

§ 1.º Os pretendentes enviarão às estações officias competentes de que dependem os requerimentos acompanhados do projecto e orçamento detalhado da obra, com indicação da quantidade de madeira que desejam adquirir, por forma que essas estações sobre elas dêem informação fundamentada e os remetam ao Ministério da Agricultura até o dia 1 de Setembro de cada ano.

§ 2.º Deferido o requerimento, será comunicado ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3.º Quando se verificar que a entidade ou organismo requerente deu às madeiras applicação diversa daquela para que foram cedidas, serão obrigados a indemnizar o fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas com os 25 por cento do redução e mais 25 por cento de multa, sendo relegados às execuções fiscaes quando não satisfaçam a importância devida por esta cominação no prazo de sessenta dias, depois de intimados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 7.º O Governo poderá, proporcionalmente ao aumento da área que fôr sendo arborizada, contratar o pessoal técnico necessário e ampliar o quadro de guardas florestais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nôbre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*